

N. F. Nº - 095188.0017/17-3

NOTIFICADO - CARLOS ROQUE DE JESUS MACHADO – CASA DO IOGURTE

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0150-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 06/03/2017, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV, do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, através de representante (fls. 11/13), alegando que o equipamento “POS” era vinculado ao estabelecimento do próprio notificado, localizado na Rua São Francisco s/nº, Bairro de Valéria, Salvador/BA, com Inscrição Estadual de nº 084.519.760 e CNPJ nº 11.237.863/0001-01 e que estava efetuando vendas avulsas, no seu próprio veículo, através da máquina apreendida. Fato omitido pelo agente fiscal.

Para embasar suas alegações, cita o disposto no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, aduzindo que é necessário que o equipamento esteja sendo usado em outro estabelecimento de titularidade diversa, o que não é o caso, pois a máquina pertence ao próprio Contribuinte.

Assevera que o Notificante sequer se deu ao trabalho de verificar que estava constituindo um crédito em desfavor do próprio sujeito passivo, titular do equipamento “POS”, tendo feito a sua identificação através de CPF, para dar ares de irregularidade do fato apurado.

Afirma que a fraude existiria se o “POS” estivesse em nome da pessoa física do titular do estabelecimento, sendo utilizada na empresa com o seu número de inscrição no CPF, o que seria uma infração cujo combate seria inútil.

Finaliza a peça defensiva, afirmando não ter havido fraude ou infração à legislação tributária, devendo o lançamento ser julgado como improcedente.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” por CARLOS ROQUE DE JESUS MACHADO, CPF nº 197.928.245-53, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de CNPJ de nº 11.237.863/0001-01, que corresponde ao estabelecimento cuja razão social é POLIFRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME (fls. 01 e 05).

Cabe destacar que, no campo denominado DESCRIÇÃO DOS FATOS, o Notificante faz a seguinte afirmação: *“APREENSÃO DE UM EQUIPAMENTO DA REDE N° WY532136, VINCULADO AO CNPJ N° 11.237.863/0001-01, SENDO UTILIZADO IRREGULARMENTE POR CARLOS ROQUE DE JESUS MACHADO, CPF N° 197928.245-53. ESTABELECIMENTO CLANDESTINO, EM OPERAÇÕES REALIZADAS COM USO DO EQUIPAMENTO TEF/POS, POR ESTABELECIMENTO DIVERSO DO TITULAR, PARA O QUAL ESTEJA VINCULADO”*.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Em apertada síntese, o sujeito passivo alega que o equipamento “POS” era vinculado ao estabelecimento do próprio notificado, localizado na Rua São Francisco s/nº, Bairro de Valéria, Salvador/BA, com Inscrição Estadual de nº 084.519.760 e CNPJ nº 11.237.863/0001-01 e que estava efetuando vendas avulsas, no seu próprio veículo, através da máquina apreendida. Fato omitido pelo agente fiscal. Aduzindo que é necessário que o equipamento esteja sendo usado em outro estabelecimento de titularidade diversa, o que não é o caso, pois a máquina pertence ao próprio Contribuinte.

Assevera que o Notificante sequer se deu ao trabalho de verificar que estava constituindo um crédito em desfavor do próprio sujeito passivo, titular do equipamento “POS”, tendo feito a sua identificação através de CPF, para dar ares de irregularidade do fato apurado.

Quanto às alegações defensivas, faço as seguintes considerações:

1. O Termo de Apreensão e Ocorrências registra que o “POS” foi apreendido no seguinte endereço: **Largo da Ventosa s/nº, Bairro Pernambués, Salvador/BA, sem Inscrição Estadual** no dia **03/03/2017**. Documento este cuja ciência foi dada na mesma data por **CARLOS ROQUE DE JESUS MACHADO, cuja função descrita é sócio gerente** (fl. 02).

2. O Notificante informa, na descrição dos fatos, que o flagrante de uso irregular, ocorreu num **estabelecimento clandestino** (fl. 01).
3. O endereço do estabelecimento, cujo CNPJ vincula ao equipamento “POS” é **Rua São Francisco s/nº, Bairro Valéria, Salvador/BA** (fl. 05).
4. Conforme consulta cadastral efetivada pelo Notificante, o estabelecimento situado na Rua São Francisco s/nº, Bairro Valéria, Salvador/BA, que tem como um dos responsáveis CARLOS ROQUE DE JESUS MACHADO, constando como **forma de atuação “FIXA”** (fl. 05).
5. O cupom extraído do equipamento apreendido é datado de **27/02/2017** (fl. 03).

Com base nestas informações, entendo que alegação de que CARLOS ROQUE DE JESUS MACHADO estava realizando vendas avulsas em veículo próprio é descabida, não tendo condições de prosperar.

Ademais, a simples negativa do cometimento da infração, desacompanhada de provas, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação efetivada por meio do presente lançamento, nos termos do art. 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito.

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado em **03/03/2017**, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 02); 2) Fotocópia de impresso extraído do “POS” apreendido, datado de **27/02/2017** (fl. 03) e 3) Fotocópia contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 04) e 4) Consulta realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do estabelecimento proprietário do “POS” (fl. 05/05-v).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pela Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0017/17-3, lavrada contra **CARLOS ROQUE DE JESUS MACHADO – CASA DO IOGURTE**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2025.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR